



Prefeitura Municipal de Turiúba

CGC 45.724.952/0001-96

LEI Nº 009/97

Dispõe sobre a colocação de caixas receptoras de correspondências em residências, condomínios e prédios de qualquer natureza.

CLEWIS HENRI MUNHOZ, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Buriama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Mesa da Câmara Municipal de Turiuba, Decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, ficam obrigados a possuírem "Caixas Receptoras de Correspondências" visando o melhor serviço por parte da "ECT" - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, local.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação pela municipalidade, deverá conter detalhamento da colocação das "Caixas Receptoras de Correspondências".

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "HABITE-SE", depois de aparelhados com caixas receptoras de correspondências, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo Órgão Público Municipal competente.

Artigo 4º - A instalação de uso das "Caixas Receptoras de Correspondências" é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção, em data anterior à publicação desta Lei.

Artigo 5º - AS "Caixas Receptoras de Correspondências", assim o serão consideradas todo o recipiente ou receptáculo, confeccionado em madeira ou metal, seja ele, alumínio, cobre, bronze, ferro, zinco, em chapas ou não, fundidas, prensadas, escovadas ou polidas, ou qualquer outro material, que possibilite a perfeita realização dos



Prefeitura Municipal de Turiúba

CGC 45.724.952/0001-96

serviços de distribuição afetos ao serviço postal, de competência da empresa pública, exploradora do setor.

Parágrafo Único - As caixas a que se refere este artigo deverão ser seguras, garantido a conservação e inviolabilidade das correspondências.

Artigo 6º - As "Caixas Receptoras de Correspondências", serão instaladas, preferencialmente, no lado externo dos muros, ou ainda, nos portões ou grades dos imóveis, necessariamente em locais acessíveis, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do profissional que distribui as correspondências for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As "Caixas Receptoras de Correspondências" deverão dispor de uma entrada ou abertura, estreita e pequena, o suficiente apenas para garantir a entrada da correspondência, bem como, composto ainda, de uma tampa ou portinhola que permita a retirada dessa correspondência pelo destinatário ou responsável por ela.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular das "Caixas Receptoras de Correspondências", ensejará a rejeição da licença de construção.

Artigo 9º - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades, com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

Artigo 10º - Nos locais de que trata o artigo anterior será instalada "Caixa Receptora de Correspondências", mesmo que os destinatários prefiram recebe-las pelo serviço de caixas postais, existentes nas repartições distribuidoras da empresa pública exploradora dos serviços.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba, 19 de fevereiro de 1.997



Prefeitura Municipal de Turiúba

CGC 45.724.952/0001-96

CLEWIS HENRI MUNHOZ
-Prefeito Municipal-

Publicada por afixação em lugar
público e de costume, registrada nesta na data supra e encaminhada cópia ao
Cartório Local.

SEBASTIÃO ANIZIO
- Secretário -